

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/06/2011

ITEM 44

Processo: TC-1.723/026/08

Município: Várzea Paulista.

Prefeito(s): Eduardo Tadeu Pereira e José Roberto Aprillanti Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 13-07-10.

Advogado(s): Adilson Messias e outros.

Acompanha(m): TC-001723/126/08 e Expediente(s): TC-019254/026/10, TC-019575/026/09, TC-024279/026/09 e TC-035148/026/08.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, subscrito por procurador legalmente constituído, relativo a prestação de contas daquela localidade, exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 13 de julho de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, decorrente da falta de pagamento de precatórios; aumento das despesas com pessoal, nos últimos 180 dias de mandato; e ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Instituto Previdenciário local.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 13 de julho de 2010, o recorrente protocolizou seu pedido (fls. 223/248), em 12 de agosto do mesmo ano.

Em síntese alega o recorrente no tocante aos precatórios que as falhas existentes foram sanadas com a edição da Emenda Constitucional nº 62/09 quanto aos

recolhimentos das contribuições ao Fundo Municipal de Previdência que os mesmos foram, tão somente, efetuados com atraso, mas que não houve prejuízo ao Fundo Municipal; Ressaltou que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato foi decorrente às contratações feitas pela Municipalidade, necessárias ao desempenho da máquina administrativa, também, contribui para o aumento a concessão de reajuste aos servidores municipais, na ordem de 5,34, referente a reposição dos últimos doze meses, por força da data base prevista em lei.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (**Unidades Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ e SDG**) em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, e no mérito concluem pelo improvimento do pedido, vez que as razões ofertadas não afastam os motivos que embasaram o parecer proferido.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, a questão atinente ao pagamento de precatórios encontra-se superada à vista da jurisprudência firmada por esta Colenda Corte. No tocante ao aumento das despesas nos últimos cento e oitenta dias de mandato razão assiste à Assessoria Técnica quando propõe a relevação da matéria, tendo em vista que não há elementos suficientes para atestar a causa concreta que ocasionou o aumento de despesas

com pessoal (2,09%), descartando a hipótese de contratação no exercício.

A Questão remanescente que diz respeito ao aos Encargos Sociais, entendo que possa ser aceita, nesse caso, as argumentações do recorrente quanto a regularização dos recolhimentos em janeiro do ano subsequente.

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

À margem do novo Parecer Prévio a ser elaborado, faço recomendações severas ao Responsável quanto ao recolhimento dos Encargos Sociais, devendo ser encaminhada por ofício.

MEU VOTO.

SÃO PAULO, 15 DE junho DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.